

Desarmamento civil, liberdades individuais e concentração de poder estatal: uma análise constitucional e política da restrição ao acesso às armas no Brasil.

Civil disarmament, individual freedoms, and concentration of state power: a constitutional and political analysis of the restriction of access to weapons in Brazil.

Desarme civil, libertades individuales y concentración del poder estatal: un análisis constitucional y político de la restricción del acceso a las armas en Brasil.

Eduardo Pacheco Moreira¹
Izabelle Bandeira Rodrigues²
Júlio César Rodrigues Ugalde³

RESUMO

O presente artigo analisa os fundamentos constitucionais e políticos das restrições ao acesso à posse de armas de fogo pela população civil no Brasil, com ênfase na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e seus reflexos sobre os direitos fundamentais à legítima defesa e à autonomia individual. A pesquisa examina a compatibilidade das limitações impostas com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da liberdade, bem como os efeitos do modelo restritivo sobre a distribuição do poder entre o Estado e a sociedade civil. A metodologia adotada é a revisão bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental. Os resultados revelam que a manutenção de elevados índices de homicídio por arma de fogo, após mais de duas décadas de vigência do Estatuto, evidencia a insuficiência da política restritiva quando desacompanhada de investimentos robustos em segurança pública. Conclui-se que a vedação ampla ao armamento civil, sem o correspondente fortalecimento da capacidade

O Estado, ao prover proteção efetiva e imediata, pode representar uma limitação desproporcional à autonomia individual e uma transferência silenciosa de vulnerabilidade do Estado para o cidadão.

Palavras-chave: Desarmamento civil; Estatuto do Desarmamento; Legítima defesa; Autonomia individual; Segurança pública.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutional and political foundations of restrictions on civilian access to firearms in Brazil, focusing on Law No. 10,826/2003 (Disarmament Statute) and its effects on the fundamental rights to self-defense and individual autonomy. The research examines the compatibility of the imposed limitations with the constitutional principles of proportionality, reasonableness, and individual freedom, as well as the practical effects of the restrictive model on the balance of power between the State and civil society. The methodology consists of a bibliographic, normative, jurisprudential, and documentary review. Results show that persistently high firearm homicide rates after more than two decades of the Statute in force reveal the policy's insufficiency when not accompanied by robust public security investments. The study concludes that broad restrictions on civilian armament, absent a corresponding strengthening of state capacity to provide effective and immediate protection, may represent a disproportionate limitation on individual autonomy and a silent transfer of vulnerability from the State to the citizen.

Keywords: Civilian disarmament; Disarmament Statute; Self-defense; Individual autonomy; Public security.

¹ Acadêmico de Direito. E-mail: Eduardopacheco2015.ep@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro Universitário UNISAPIENS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2026.

² Acadêmica de Direito. E-mail: izabellerodrigues566@gmail.com. Artigo apresentado ao Centro Universitário UNISAPIENS, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2026.

³ Prof. Orientador especialista. Professor do curso de Direito. E-mail: Julio.ugalde@gruposapiens.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi aprovada com o objetivo de reduzir a violência mediante a restrição à circulação de armas de fogo, transferindo, de forma mais explícita, ao Estado a responsabilidade pela proteção dos cidadãos no território nacional. Entre suas principais condições restritivas e burocráticas, atualmente, está a exigência de comprovação da profunda necessidade e de autorização discricionária (subjéitiva) por parte da Polícia Federal, tanto para a posse (nos limites da casa e/ou do trabalho) quanto para o porte (sem limite de local e/ou horário) da arma de fogo.

Em 23 de outubro de 2005, ocorreu o chamado Referendo das Armas, realizado em todo o território nacional, com o objetivo de consultar a população brasileira acerca do veto à aquisição e à comercialização de armamento e munição. E mesmo com a população brasileira majoritariamente contrária à Lei n. 10.826/2003, o referendo foi ignorado e desprezado pelos políticos e governantes da época.

A segurança pública no Brasil é tratada no artigo 144 da Constituição Federal de 1988; constitui dever do Estado, ao mesmo tempo em que a reconhece como direito e responsabilidade de toda a sociedade, demonstrando que o Estado deve agir como fiador da ordem pública, sobre a qual recai a obrigação primária de proteção, orientação que encontra fundamento no direito fundamental à vida, previsto no artigo 5º do mesmo texto constitucional.

Diante desse cenário, o problema que orienta a presente pesquisa é: a vedação ao acesso ao armamento pela população civil, tal como estruturada pelo Estatuto do Desarmamento, fere o direito à legítima defesa e viola a autonomia individual garantida constitucionalmente, na medida em que impõe restrições desproporcionais, sem que o Estado demonstre capacidade de suprir a proteção que subtrai do cidadão?

A pesquisa parte de duas hipóteses centrais. A primeira é que as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento afetam prioritariamente o cidadão cumpridor da lei, sem impacto equivalente sobre o acesso ilícito de criminosos a armamentos, o que gera uma assimetria que fragiliza a segurança individual sem reduzir proporcionalmente a violência coletiva. A segunda hipótese é que a concentração exclusiva do poder bélico nas mãos do Estado, desacompanhada de estrutura efetiva de proteção imediata ao cidadão, representa limitação desproporcional ao exercício do direito fundamental à legítima defesa e configura tendência de controle social incompatível com os princípios democráticos que regem o ordenamento constitucional brasileiro.

O objetivo geral, então, é analisar os fundamentos constitucionais e políticos das restrições ao acesso à posse de armas de fogo pela população civil no Brasil, examinando sua compatibilidade

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

com os direitos fundamentais à legítima defesa e à autonomia individual. Busca-se, ainda, compreender os reflexos dessas restrições no equilíbrio democrático na distribuição do poder entre o Estado e a sociedade.

O objetivo específico consiste em examinar a trajetória histórica e o arcabouço normativo vigente do controle de armas no Brasil, identificando os fundamentos jurídicos e políticos que embasam as restrições impostas. Além disso, pretende-se avaliar a conformidade dessas limitações com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da autonomia individual, investigando, por fim, os reflexos das políticas restritivas na distribuição do poder entre o Estado e a sociedade civil, bem como os eventuais riscos à autonomia democrática daí decorrentes.

O presente artigo está estruturado em cinco seções. A primeira apresenta a contextualização do problema, as hipóteses, os objetivos gerais e específicos, a justificativa, os principais referenciais teóricos e a estrutura do trabalho. A segunda seção descreve os materiais e métodos adotados na pesquisa. A terceira apresenta os resultados obtidos a partir da análise normativa e jurisprudencial, bem como dos dados sobre violência armada. A quarta seção discute os achados à luz da literatura especializada, confrontando as correntes doutrinárias e identificando as contribuições originais do estudo. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais, com síntese das conclusões e sugestões para pesquisas futuras.

A relevância do presente estudo justifica-se pela atualidade permanente do debate no cenário jurídico e político brasileiro, intensificado pela sucessão de decretos presidenciais contraditórios, pela tramitação de projetos legislativos de reforma do Estatuto e pelo crescente protagonismo do Supremo Tribunal Federal na definição dos limites constitucionais do controle de armas. Do ponto de vista social, a pesquisa justifica-se pela necessidade de oferecer ao debate público uma perspectiva fundamentada em dados empíricos e em critérios constitucionais objetivos, superando a polarização ideológica que frequentemente impede a análise racional do tema. Do ponto de vista acadêmico, a articulação entre as dimensões constitucionais, políticas e empíricas representa uma contribuição original a um campo em que as análises tendem ao especialismo disciplinar.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia adotada neste artigo é a revisão bibliográfica, normativa, jurisprudencial e documental, com o objetivo de construir uma análise sólida, com base em livros, artigos científicos, estudos acadêmicos, Estatuto do Desarmamento e legislação, e jurisprudência do STF, do STJ e de tribunais internacionais. A pesquisa normativa envolverá ainda a Constituição Federal de 1988, com foco nos princípios fundamentais, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e demais

dispositivos legais relacionados ao controle de armas.

A pesquisa jurisprudencial busca compreender também a interpretação dos tribunais superiores e das demais instâncias sobre o tema, identificando precedentes relevantes e o posicionamento do Poder Judiciário quanto aos limites constitucionais da política de desarmamento e a forma como estes convergem com os direitos fundamentais em jogo.

Os instrumentos de coleta de dados foram elaborados por meio de pesquisa documental e bibliográfica em bases confiáveis, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto Sou da Paz, a Biblioteca do Supremo Tribunal Federal (STF) e, para o tratamento de informações internacionais, o Education Resources Information Center (ERIC), uma plataforma gratuita desenvolvida pelo Departamento de Educação dos Estados Unidos.

O estudo foi sistematizado, considerando parâmetros nacionais relativos à segurança pública, incluindo os índices de violência armada registrados no Brasil e os efeitos práticos das políticas de desarmamento sobre a criminalidade e o acesso legítimo de cidadãos às armas de fogo.

3 RESULTADOS

Os decretos presidenciais que alteram a restrição às armas a cada novo governante que assume o cargo mais importante no Brasil são ferramentas políticas e se mostram populistas, produzindo oscilações normativas que alimentam fragmentação e insegurança jurídica. Paralelamente, o Congresso Nacional possui diversos projetos legislativos para reformar de forma significativa o Estatuto do Desarmamento, o que mantém o tema em estado permanente de indefinição.

Durante o governo do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, foram editados sucessivos decretos presidenciais com o objetivo de flexibilizar o acesso de civis às armas de fogo no Brasil, dentre os quais se destacam o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 (BRASIL, 2019a), o Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (BRASIL, 2019b), o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021a), e o Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021b). Contudo, essas medidas foram frequentemente suspensas, parcialmente ou totalmente, por liminares do Supremo Tribunal Federal em razão de questionamentos de constitucionalidade, além de sofrerem oposição no Senado Federal, o que evidencia a fragilidade normativa dessas iniciativas e a ausência de consenso institucional sobre a matéria.

Com o encerramento do mandato presidencial e a consequente mudança de governo, a maior parte dessas medidas foi revogada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que restabeleceu um regramento mais restritivo ao acesso à posse

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

de armas de fogo pela população civil. Posteriormente, o mesmo governo promoveu ajustes nessa regulamentação por meio do Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, consolidando orientação normativa distinta da adotada pela gestão anterior.

A ordem pública, embora seja um valor legítimo e constitucionalmente tutelado, não pode ser invocada de forma irrestrita para justificar a supressão de direitos fundamentais. O monopólio estatal sobre o uso da força, quando exercido de maneira absoluta e desvinculada de critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade, pode converter-se em instrumento de controle social, esvaziando a autonomia democrática e fragilizando o equilíbrio entre o poder do Estado e as liberdades individuais dos cidadãos.

Segundo o relatório anual do Atlas da Violência (2025), em 2023, o Brasil contabilizou 32.749 homicídios perpetrados com o emprego de armas de fogo. O índice nacional registrado foi de 15,2 mortes violentas por 100 mil habitantes, o que corresponde a uma discreta redução de 3,2% em relação ao período anterior. Entre 2022 e 2023, o estado do Amapá despontou de maneira preocupante: sua taxa de homicídios elevou-se de 33,0 para alarmantes 48,3 por 100 mil habitantes, um incremento de 46,4%, configurando-se como a única unidade federativa a apresentar crescimento superior a 10% no intervalo analisado. Para além do Amapá, somente outras duas unidades da federação ultrapassaram, em 2023, o patamar de 30 homicídios por 100 mil habitantes praticados com armas de fogo: a Bahia, com 36,6, e Pernambuco, com 30,8, números que, por si só, evidenciam a distribuição desigual da violência armada pelo território nacional e a insuficiência das políticas públicas vigentes em determinadas regiões.

A análise normativa do Estatuto do Desarmamento evidencia a ausência de critérios objetivos e mensuráveis para a concessão de autorização de posse e porte, conferindo à Polícia Federal um poder discricionário de caráter subjetivo que, na prática, inviabiliza o acesso legítimo do cidadão comum ao armamento (BRASIL, 2003). A pesquisa jurisprudencial identificou que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3112/DF, reconheceu a constitucionalidade formal do Estatuto, mas não se pronunciou de forma definitiva sobre os limites materiais das restrições ao direito individual à legítima defesa, deixando em aberto uma tensão constitucional relevante (BRASIL, 2007). Por fim, a análise histórica e comparada constatou que a instabilidade normativa gerada pelos sucessivos decretos presidenciais que, alternadamente, ampliaram, como o Decreto nº 9.847/2019, e restringiram, como o Decreto nº 11.615/2023, o acesso às armas de fogo, produziu um ambiente de insegurança jurídica que compromete tanto a efetividade da política pública de segurança quanto a previsibilidade do ordenamento jurídico para os cidadãos.

Assim, faz-se necessário ater-se ao problema: a vedação ao acesso ao armamento fere o direito à legítima defesa e a proteção da autonomia individual. Com isso, a figura paternalista do

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

Estado mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que resguardam a liberdade do cidadão, na medida em que subtrai ao indivíduo a capacidade de prover sua própria segurança diante da reconhecida insuficiência do aparato estatal.

Nesse contexto, a ausência de critérios objetivos para a concessão de porte e posse, aliada ao silêncio do Supremo Tribunal Federal quanto aos limites materiais das restrições ao direito individual à legítima defesa, cria uma zona de indefinição constitucional que recai diretamente sobre o cidadão comum. A discricionariedade conferida à Polícia Federal, de caráter essencialmente subjetivo, opera, na prática, como barreira intransponível ao exercício legítimo de um direito constitucionalmente reconhecido, enquanto o mercado ilícito permanece imune a qualquer controle administrativo efetivo, aprofundando a assimetria entre o cidadão que cumpre a lei e aquele que a viola.

A legítima defesa, assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 25 do Código Penal brasileiro, configura um direito puro de reação diante de uma agressão injusta, atual ou iminente. Sob essa perspectiva, a posse e o porte de armas de fogo constituem instrumentos concretos para assegurar esse direito, especialmente diante da incapacidade estrutural do Estado de oferecer proteção imediata e eficiente a todos os cidadãos.

A concentração exclusiva do poder bélico nas mãos do Estado configura uma postura paternalista excessiva, interpretada por parcela expressiva da doutrina como tendência autoritária que compromete a autonomia individual. Tal entendimento encontra respaldo histórico no fato de que regimes totalitários recorreram sistematicamente ao desarmamento da população civil como mecanismo essencial para o controle e a submissão social.

4 DISCUSSÃO

A postura restritiva progressivamente intensificada pelo Estado, embora justificada institucionalmente sob o argumento da preservação da ordem pública e da redução da violência, encontra crescente contestação diante de dados que demonstram a persistência de elevados índices de criminalidade armada mesmo após décadas de vigência do Estatuto do Desarmamento.

O paradoxo que se instala é evidente: enquanto o cidadão cumpridor da lei vê sua capacidade de autodefesa reduzida por restrições administrativas e decisões judiciais, o mercado ilícito de armas segue abastecendo o crime organizado sem que as políticas públicas existentes demonstrem capacidade efetiva de coibi-lo, transferindo ao indivíduo desarmado o ônus de uma insegurança que o Estado, reconhecidamente, não tem condições de sanar. Esse cenário se materializa em episódios como a apreensão de uma metralhadora antiaérea e de 16 fuzis de guerra em um bunker do crime

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

organizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro (LOPES, 2026), evidenciando que o armamento disponível ao crime organizado transcende, em muito, o acessível ao cidadão comum dentro da legalidade. Nesse sentido, entre janeiro de 2023 e abril de 2024, órgãos federais apreenderam 13.340 armas de fogo em todo o país, sendo o Rio de Janeiro o estado com maior número de apreensões, totalizando 2.375 itens (BRASIL, 2024). Esses números, longe de representar a totalidade do arsenal ilícito em circulação, demonstram que o mercado clandestino de armamento opera em escala incompatível com qualquer política de desarmamento.

O debate teórico acerca do armamento e do desarmamento civil no Brasil estrutura-se em torno de duas correntes doutrinárias antagônicas, cada qual sustentada por pesquisadores, instituições e referenciais empíricos distintos. A vertente restritiva, representada por autores como Daniel Cerqueira (IPEA) e Bruno Langeani (Instituto Sou da Paz), sustenta que a maior circulação de armas de fogo está diretamente correlacionada ao aumento dos índices de homicídio e suicídio, bem como ao desvio de armamento para o crime organizado. Os estudos econométricos desenvolvidos por Cerqueira et al., consolidados no Atlas da Violência (2025), demonstram que 71,6% das mortes violentas intencionais registradas no Brasil em 2023 foram praticadas com armas de fogo, o que, para essa corrente, legitima a manutenção e o aprofundamento das restrições normativas ao acesso ao armamento pela população civil. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), instituição de referência técnica na área, reforça esse posicionamento ao sistematizar, anualmente, dados que evidenciam a estreita relação entre a proliferação de armas e a letalidade da violência urbana, subsidiando a defesa do Estatuto do Desarmamento como política pública necessária.

Em contraposição, a vertente permissiva encontra seus principais fundamentos na tese da legítima defesa e na capacidade dissuasória do armamento civil. No cenário nacional, Benedito Gomes Barbosa Júnior figura como um dos expoentes mais representativos dessa corrente, argumentando que as restrições impostas pelo Estatuto afetam exclusivamente o cidadão cumpridor da lei, sem qualquer impacto significativo no acesso de criminosos ao armamento ilícito. Essa perspectiva dialoga diretamente com estudos norte-americanos que sustentam a relação entre a maior disponibilidade de armas e a redução da criminalidade, amplamente citados pelos defensores do armamento no Brasil. Para essa corrente, o monopólio estatal sobre o uso da força, quando desacompanhado de proteção policial efetiva e imediata, converte-se em fator de vulnerabilidade do cidadão, esvaziando, na prática, o direito constitucional à legítima defesa, assegurado pelo artigo 25 do Código Penal e pela própria Constituição Federal de 1988.

O cotejo entre essas duas vertentes revela que o debate não se resolve exclusivamente no plano teórico, mas depende da leitura dos dados empíricos disponíveis e dos valores constitucionais

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

que se pretende priorizar. Enquanto os defensores do controle apontam para os números absolutos de homicídios por arma de fogo como prova da nocividade do armamento civil, os defensores da perspectiva permissiva argumentam que esses mesmos índices demonstram a falência do modelo restritivo, uma vez que persistem em níveis elevados mesmo após mais de duas décadas de vigência do Estatuto do Desarmamento. Alexandre de Moraes reconhece a legítima defesa como direito natural, porém, sujeita à regulação estatal (MORAES, 2023).

Os achados da presente pesquisa convergem com os resultados de Zarur (2005), que já apontava para a ineficácia prática das restrições ao mercado ilícito, e com os de Saporì e Soares (2014), que identificaram na ausência de racionalidade gerencial nas políticas de segurança pública um fator estrutural determinante para a persistência da violência armada no Brasil. Nesse sentido, os dados empíricos analisados corroboram a perspectiva crítica em relação ao modelo proibicionista. Por outro lado, os resultados divergem parcialmente das conclusões de Cerqueira et al. (2025), que atribuem ao desarmamento civil papel relevante na contenção de homicídios, uma vez que a análise dos índices de violência não demonstra correlação direta e consistente entre o rigor das restrições normativas e a redução das taxas de homicídio por arma de fogo, especialmente quando se consideram as variações regionais expressivas identificadas nos estados do Amapá, Bahia e Pernambuco.

O posicionamento de parte da doutrina e da literatura especializada, ao mesmo tempo em que divergem das premissas que fundamentaram o Estatuto do Desarmamento, parece também convergir em determinados pontos. Zarur (2005) já sinalizava que a proibição da comercialização de armas equivalia, na prática, à restrição de sua posse apenas aos que respeitam a lei, enquanto o mercado clandestino permanecia intocado. Saporì e Soares (2014) reforçam essa perspectiva ao identificar, na ausência de racionalidade gerencial, um fator determinante da ineficiência das políticas de segurança pública no país. Por outro lado, autores como Barroso (2025) e a jurisprudência do STF, expressa na ADI 3112/DF (BRASIL, 2007), sustentam a primazia do interesse coletivo sobre o individual, legitimando as restrições como medida proporcional de proteção social. A divergência entre essas correntes não é meramente acadêmica: reflete escolhas políticas concretas que impactam diretamente a vida de milhões de brasileiros e que, conforme demonstrado, ainda carecem de evidências empíricas suficientes para justificar a manutenção irrestrita do modelo proibicionista.

O presente estudo acrescenta ao debate já consolidado uma perspectiva que articula simultaneamente as dimensões constitucionais, políticas e empíricas do problema, superando um viés exclusivamente ideológico. Ao confrontar os índices de violência armada com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da autonomia individual, a pesquisa evidencia que a discussão

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

sobre o desarmamento civil não pode ser reduzida a uma escolha binária entre liberdade e segurança. Esse confronto se torna concreto quando se observa que, em 2024, a arma de fogo foi responsável por 73,8% de todas as mortes violentas intencionais registradas no Brasil, sendo o principal instrumento em 72% dos homicídios dolosos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Ainda assim, no mesmo período, havia cerca de 5,4 milhões de armas de fogo sob gestão da Polícia Federal, das quais 1,5 milhão pertenciam a colecionadores, atiradores e caçadores registrados (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025), o que evidencia que a simples restrição ao armamento civil legal coexiste com índices de violência persistentemente elevados, apontando para a insuficiência de políticas que não enfrentem de forma simultânea o mercado ilícito e o fortalecimento estrutural da segurança pública.

A instabilidade normativa gerada pela sucessão de decretos que ora flexibilizaram, ora endureceram o acesso às armas de fogo e às munições revela a ausência de uma política coerente sobre a matéria. Nesse sentido, o Decreto nº 9.847/2019, assinado pelo então presidente Jair Messias Bolsonaro, flexibilizou substancialmente as regras para a aquisição, o cadastro, a posse e o porte de armas de fogo no país. Sendo tal medida revogada pelo Decreto nº 11.615/2023, editado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que restabeleceu um regramento mais restritivo.

Essa instabilidade no plano do Executivo reflete-se igualmente no âmbito do Poder Judiciário, que tem sido compelido a se manifestar sobre os limites constitucionais dessas políticas. Na ADI 7569/PR, o ministro Cristiano Zanin declarou inconstitucional a lei paranaense que flexibilizava o acesso de CACs ao material bélico, reafirmando a competência legislativa exclusiva da União sobre armas e munições (BRASIL, 2024). No mesmo sentido, a ADI 6139/DF, relatada pelo ministro Edson Fachin, questionou decretos editados durante o governo Bolsonaro, tendo o STF o entendimento de que a aquisição desse tipo de armamento se justifica apenas em casos excepcionais de segurança pública (BRASIL, 2023). O conjunto dessas decisões demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não encontrou um equilíbrio constitucionalmente coerente na matéria.

O que esses achados revelam é a seletividade e a assimetria dos efeitos do desarmamento civil. A manutenção de taxas elevadas de homicídio por arma de fogo, mesmo sob a vigência do Estatuto do Desarmamento por mais de duas décadas, evidencia, portanto, que a política restritiva, dissociada de investimentos robustos em segurança pública, inteligência policial e controle de fronteiras, mostrou-se insuficiente para cumprir sua promessa central de reduzir a violência armada no Brasil.

Essa ausência de equilíbrio constitucionalmente coerente, identificada tanto no plano normativo quanto no jurisprudencial, reflete o que Saporì e Soares (2014) denominam falta de



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 14/05/2026 | aceito: 17/05/2026 | publicação: 20/05/2026

racionalidade gerencial nas políticas de segurança pública brasileiras. A sucessão de decisões judiciais que ora suspendem, ora restabelecem medidas editadas pelo Executivo, sem que o Legislativo consolide uma solução normativa estável, demonstra que o problema do armamento civil no Brasil não encontra resolução em nenhum dos três poderes isoladamente, exigindo uma construção institucional integrada que ainda não se materializou.

Diante dos achados apresentados, a resposta ao problema proposto é parcial. Os dados e o referencial teórico analisados indicam que a vedação ampla ao armamento civil, tal como estruturada pelo Estatuto do Desarmamento, tende a restringir de forma desproporcional o direito à legítima defesa e a autonomia individual do cidadão cumpridor da lei, sem produzir redução equivalente nos índices de violência armada. Contudo, não se pode afirmar, de forma absoluta, que toda e qualquer restrição ao acesso a armas configura violação constitucional. O que se pode concluir, portanto, é que a política de desarmamento, dissociada do fortalecimento correspondente da capacidade estatal de prover segurança de forma efetiva e imediata, representa não apenas uma limitação desproporcional à autonomia individual, mas também uma transferência silenciosa de vulnerabilidade do Estado para o cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo desenvolvido ao longo deste artigo evidenciou que o debate sobre o desarmamento civil no Brasil transcende a disputa ideológica entre liberdade e segurança, constituindo um problema jurídico-constitucional de alta complexidade, cujas implicações afetam diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos e o equilíbrio democrático entre o poder estatal e a autonomia individual.

A análise da norma vigente, centrada na Lei n. 10.826/2003 revelou que as restrições impostas ao acesso a armas de fogo pela população civil carecem de fundamentação constitucionalmente consistente quando examinadas à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da autonomia individual. A exigência de autorização discricionária e a transferência ao cidadão do ônus probatório quanto à necessidade da arma configuram limitações que, na prática, inviabilizam o exercício pleno do direito à legítima defesa assegurado pelo artigo 25 do Código Penal e implicitamente reconhecido pela Constituição Federal de 1988.

Os dados empíricos analisados, em especial os índices consolidados no Atlas da Violência (2025), demonstram que a política restritiva não atingiu seu objetivo primordial: a redução da violência armada. Os 32.749 homicídios praticados com armas de fogo em 2023, bem como as taxas alarmantes registradas em estados como Amapá, Bahia e Pernambuco, evidenciam que o

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

desarmamento civil, dissociado de uma estrutura efetiva de segurança pública, produz um resultado assimétrico: restringe o cidadão cumpridor da lei sem impactar o mercado ilícito que abastece o crime organizado.

A dimensão política do problema revelou-se igualmente preocupante. A sucessão de decretos presidenciais que, alternadamente, flexibilizaram e endureceram o acesso às armas ao longo de diferentes governos demonstra que a matéria tem sido instrumentalizada como recurso populista, gerando insegurança jurídica e impedindo a consolidação de uma política pública racionalmente fundamentada. Essa instabilidade normativa, somada à ausência de consenso doutrinário, legislativo e jurisprudencial, mantém o tema em estado permanente de indefinição.

Conclui-se, portanto, que a vedação ampla ao armamento civil, tal como estruturada pelo Estatuto do Desarmamento, representa uma limitação desproporcional à autonomia individual e ao direito de legítima defesa, especialmente diante da comprovada insuficiência do Estado em prover segurança efetiva a todos os cidadãos. A solução constitucionalmente adequada não reside na proibição irrestrita nem na liberalização indiscriminada, mas na construção de um modelo regulatório que, respeitando critérios objetivos de proporcionalidade, permita ao cidadão o pleno exercício de seus direitos fundamentais sem abrir mão da necessária tutela coletiva da ordem pública. Para pesquisas futuras, recomenda-se a análise comparativa com modelos regulatórios adotados em democracias consolidadas, bem como estudos longitudinais que avaliem o impacto específico das oscilações normativas sobre os índices de criminalidade armada nas diferentes regiões brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 10 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3112/DF**. Lei 10.826/2003. Estatuto do desarmamento. Inconstitucionalidade formal afastada. Invasão da competência residual dos Estados. Inocorrência [...] Requerentes: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e Confederação Nacional dos Vigilantes. Relatora Min. Ellen Gracie. Julgamento em 02 de maio de 2007. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 24 ago. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2496053>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7569/PR**. Lei ordinária n. 21.361/2023, do Estado do Paraná. Reconhecimento da natureza de risco da atividade dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs). [...]. Requerente: Presidente da República. Interessados: Governador do Estado do Paraná e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento em 04 abr. 2024. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6821082>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.139/DF**. Direito Constitucional e Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Estatuto do Desarmamento. Interpretação conforme a Constituição. Aquisição de armas de fogo de uso restrito. Extrema excepcionalidade. Autorização restrita ao interesse da segurança pública. Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019. Colecionadores, atiradores e caçadores. Inconstitucionalidade. Ação conhecida parcialmente e julgada procedente. Requerente: Partido Socialista Brasileiro — PSB. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 03 jul. 2023. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5698214>. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm. Acesso em: 6 de mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília: Presidência da República, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10627.htm. Acesso em: 07 de maio de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10628.htm. Acesso em: 07 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm. Acesso em: 6 de mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Comunicação Social. **Mais de**



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 14/05/2026** | **aceito: 17/05/2026** | **publicação: 20/05/2026**

2,3 mil armas de fogo são apreendidas por órgãos federais no estado do Rio de Janeiro em 16 meses. Brasília, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/apreensao-de-armas-de-fogo/mais-de-2-3-mil-armas-de-fogo-sao-apreendidas-por-orgaos-federais-no-estado-do-rio-de-janeiro-em-16-meses>. Acesso em: 07 mai. 2026.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 13ª edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.33. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 10 mai. 2026.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

GLINA, Nathan. **Segurança pública: direito e dever**. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p.42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270944/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LOPES, Bruna. Fuzis e metralhadoras antiaéreas são apreendidos em ação contra facções no RJ. **CNN Brasil**, São Paulo, 06 de maio de 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/fuzis-e-metralhadora-antiaerea-sao-apreendidos-em-acao-contr-faccoes-no-rj/>. Acesso em: 07 mai. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SAPORI, Luís F.; SOARES, Gláucio Ary D. **Por que cresce a violência no Brasil?** São Paulo: Autêntica Editora, 2014. E-book. p.27–30. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586040289/>. Acesso em: 21 abr. 2026.

ZARUR, George de Cerqueira Leite. Armas de fogo e cidadania. **Cadernos ASLEGIS**, v. 8, n. 26, p. 101–104, maio/jun. 2005. Brasília: Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/90274349-f835-4cb8-96d6-b1f3014a1471>. Acesso em: 21 abr. 2026.